



DIREITOS HUMANOS E A PERIFERIA: É POSSÍVEL FUNDAMENTÁ-LOS LONGE DO CAPITALISMO?

HUMAN RIGHTS AND THE PERIPHERY : CAN BASED THEM AWAY FROM CAPITALISM ?

*Gabriel Maçalai¹
Bianca Strücker²*

RESUMO

Os Direitos Humanos da Modernidade são frutos de lutas e revoluções burguesas. Por isto, carregam em si valores intrínsecos e padrões que permitem ou não sua aplicação. No entanto, tais padrões não abarcam todos os seres humanos, o que demonstra a falha do sistema de direitos ou a falta de universalização dos mesmos. Assim, se questiona se é possível pensar os Direitos Humanos fora dos pressupostos capitalistas. Para tanto, através do método hipotético-dedutivo, se analisa o surgimento dos Direitos pela burguesia e as restrições causadas por seus padrões, ou seja, o sujeito de direitos moderno. Se analisa, em contrapartida os pressupostos para uma fundamentação filosófica dos direitos através da periferia, da América Latina, do sujeito pobre e esquecido, sujeito latino.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Capitalismo; América Latina.

SUMMARY

Human Rights of Modernity are the result of struggles and bourgeois revolutions . For this reason, they carry with them intrinsic values and standards that allow or not your application. However , these standards do not cover all human beings , demonstrating the rights of system failure or lack of universalizing them. Thus , the question whether it is possible to think of human rights outside the capitalist assumptions. Therefore, through the hypothetical-deductive method , it analyzes the emergence of Rights by the bourgeoisie and the constraints caused by their standards , that is , the subject of modern rights. If analyzes , on the other hand the conditions for a philosophical foundation of rights through the periphery , Latin America , the poor guy and forgotten subject Latin .

Keywords: Human Rights; Capitalism; Latin America.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os Direitos Humanos constituem uma das grandes bandeiras da atualidade. Filósofos, teóricos, juristas, educadores e demais cidadãos, tem se juntado para questionar, refletir, pensar e repensar tais elementos. São, sem dúvida, grandes institutos que norteiam o

¹ Mestrando e bolsista do Curso de Mestrado em Direitos Humanos pelo PPGD da UNIJUÍ, especialista em Direito Eleitoral, Tributário e Ciência da Religião pela FAVENI, Bacharel em Direito pela UNIJUÍ, Licenciado em Filosofia pela FAERPI e bacharel em Teologia pela UNICESUMAR. Professor da FAISA Faculdades e Advogado. gabrielmacalai@live.com

² Mestranda e bolsista do Curso de Mestrado em Direitos Humanos pelo PPGD da UNIJUÍ, especializanda em Direito da Família e Processo Civil pela FAVENI, Bacharela em Direito pela UNIJUÍ. Advogada. biancastrucker@hotmail.com

pensamento e as condutas ocidentais desde o limiar da Modernidade, e da sua constituição (burguesa) de sujeito de Direitos³.

No entanto, embora os Direitos Humanos sejam declarados universais, estão restritos aos que possuem a identidade de sujeito de direito. O grande problema é que tanto os Direitos como o seu sujeito, são construídos e moldados pela sociedade burguesa, que institui padrões para a efetivação destes direitos: brancos, machos, heterossexuais, ricos, europeus, dentro outros. Tais considerações, são determinadamente frutos e pensadas a partir do capitalismo. Mas, estes pressupostos listados, não existem na grande maioria dos casos.

Especialmente na América Latina, os sujeitos são outros: podres, desprezados, com condutas sexuais diversas, de múltiplas cores, raças e etnias. Tal situação permite questionar esses ditos Direitos Humanos existem mesmo, ou se, como a maioria das promessas feitas as pessoas simples, fossem utopias.

Assim, se questiona se os Direitos Humanos podem ser pensados fora da lógica do capitalismo, vistos com os olhos dos sujeitos que existem no cotidiano latino, esquecido e explorado. Através do método hipotético-dedutivo, se busca solucionar tal empasse. Para tal, se passa a estudar e analisar os Direitos Humanos.

Neste ponto, se faz preciso estudar as teorias que fundamentam os direitos. Tal instrução parte do Jusnaturalismo, para o Juspositivismo e vai para o Pós-Juspositivismo, entendo que fundamentar os Direitos Humanos é defende-los. Para além, se discute a questão dos Direitos Humanos enquanto naturais e enquanto direitos fundamentais.

Então, se faz uma breve análise sobre os processos de lutas que deram origem aos Direitos Humanos, o que permite verificar o quanto tais manifestações são costuradas com a burguesia, seu perfil e interesses. Certas críticas já são mencionadas sobre a constituição de tais direitos e de suas efetivações. É importante ressaltar que este trabalho não tomou por base realizar um relato histórico da gênese dos Direitos Humanos, apenas apresenta certas considerações críticas sobre seu surgimento.

Adiante, se passa a discussão dos Direitos Humanos por uma ótica alternativa a da Modernidade. Se faz preciso, então, olhar para a América Latina, como grande berço das diversidades humanas e como palco do esquecimento do sujeito de direitos real, existente e concreto, sendo dotado de sentido e significado.

³ Este termo, “sujeito de direitos”, é tomado no sentido apresentado por Pontes de Miranda (1974, p. 153, 154): “Ser sujeito de direito é estar na posição de titular de Direito. Se alguém não está em relação de Direito, não é sujeito de direito: é pessoa”.

1. OS DIREITOS HUMANOS

Na atualidade, é comum se falar em Direitos Humanos como algo normal, da mesma forma, reivindicá-los é algo que já se encontra padronizado na sociedade moderna. Tais direitos estão positivados em diversos documentos históricos e em documentos legais do cotidiano. No entanto, a expressão Direitos Humanos carrega em si muitos outros sentidos e ideais.

Neste sentido é o entendimento de Barreto (2002, p. 500):

O emprego da expressão ‘direitos humanos’ reflete essa abrangência e a consequente imprecisão conceitual com que tem sido utilizada. A expressão pode referir-se a situações sociais, políticas e culturais que se diferenciam entre si, significando muitas vezes manifestações emotivas em face da violência e da injustiça; na verdade, a multiplicidade dos usos da expressão demonstra, antes de tudo, a falta de fundamentos comuns que possam contribuir para universalizar o seu significado e, em conseqüência [*sic*], a sua prática.

Pensando, a partir do Jusnaturalismo, Benevides (1994, p. 28) informa que, os Direitos Humanos,

[...] são aqueles direitos comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral. São aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano. Independem do reconhecimento formal dos poderes públicos – por isso são considerados naturais ou acima e antes da Lei –, embora devam ser garantidos por esses mesmos poderes.

Esta visão, vinda do Direito Natural, demonstra que os Direitos Humanos possuem caráter e ideais maiores e mais antigos que as conjunturas sociais e estatais. Ou seja, “[...] a gênese dos direitos humanos está imbricada com a noção do direito natural” (MELLEGARI, 2012, p. 52). Esta visão, no entanto, recebe inúmeras críticas, como por exemplo, a de Bobbio (1992, p. 22), que a entende, até mesmo, como um problema, visto que, “a ilusão do fundamento absoluto de alguns direitos estabelecidos foi um obstáculo à introdução de novos direitos, total ou parcialmente incompatíveis com aqueles”. Não obstante, informa ainda que tal conceito é um pretexto para a defesa de conservadorismos.

Vale ainda ressaltar que o Direito Natural é concebido como imutável, uma criação divina e que por isso, é dado, acabado, é uma concessão distribuída aos seres humanos por que vivam com certa dignidade e justiça. Neste sentido, precisa manter uma relação direta com conceitos de ética, moral, e justiça, por exemplo (REALE, 2002).

Outra visão, aponta para os Direitos Humanos surgidos logo após a Segunda Grande Guerra Mundial e que, geralmente são legislados em âmbitos internacionais. Para Bobbio (1992, p. 56-57), os Direitos Humanos do pós-guerra possuem uma função primária, “[...] comprimir, não a de libertar; a de restringir, não a de ampliar os espaços de liberdade; a de corrigir a árvore torta, não a de deixá-la crescer selvagemmente” (BOBBIO, 1992, p. 56-57).

Douzinas (2009, p. 75), falando do Jusnaturalismo, diz que

O nascimento do homem moderno e dos direitos individuais atravessa a teologia da escolástica católica, que descobriu os princípios do Direito Natural na forma como Deus criou os seres humanos. A natureza essencial do homem foi criada por Deus, e todos os princípios elementares do Direito natural podem ser deduzidos a partir da moralidade dos mandamentos. Obrigações morais e políticas derivam da verdade revelada e, conseqüentemente, o amor cristão e a *caritas* da providencia substituíam a busca pela melhor republica.

Assim, é possível apontar para os fundamentos dos Direitos Humanos a partir da compressão da natureza e das leis criadas por Deus, a base criadora da natureza, que dá origem aos direitos no Jusnaturalismo.

Se dá, então, lugar para a positivação dos direitos, o Direito Positivo, ou ainda, o Positivismo Jurídico, em que – “[...] o direito [...] torna-se comando, controle, e não mais, qualificador de condutas, uma vez que reduz seu conteúdo ao que foi estipulado pela norma jurídica” (MELLEGGARI, 2012, p. 71). A partir desta visão se estrutura o pensamento de Bobbio e de outros teóricos dos Direitos Humanos.

É que,

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p. 5).

Logo, falar em Direitos Humanos, preliminarmente é mencionar as lutas da humanidade em sua construção, batendo de frente com o Jusnaturalismo, visto que, o direito passa a ser cultural, fruto das lutas populares e construído. No entanto, este debate já não possui grande força, visto que, os direitos fundamentais são a positivação do direito natural.

Neste sentido, com a positivação dos Direitos Humanos, passaram a ser adornados de força coercitiva, podendo assim, ter sua observância solicitada diante do Estado. É que, “as leis da natureza não operam com eficácia, na medida em que não são dotadas de coerção positiva” (MELLEGGARI, 2012, p. 61), e neste sentido, “a codificação acabou servindo de

ponte involuntária entre o Jusnaturalismo e o positivismo jurídico” (MELLEGGARI, 2012, p. 66).

Assim, os Direitos Humanos são das pessoas, ou de parcelas/frações delas. E devem ser exercidos e locais e tempos determinados, que podem ser localizados nos Estados Nacionais, onde tais direitos estão positivados. É possível apontar, que os direitos, sob o ponto de vista do Positivismo, são relativos.

Por outro lado, o surgimento do Juspositivismo colocou em xeque os discursos do jusnaturalismo. É que, “o processo de positivação uniu os principais sistemas jurídicos ocidentais. Na Inglaterra, John Austin e A. V. Dicey removeram todas as falácias naturalistas restantes na jurisprudência e proclamaram a primazia absoluta da lei e do Estado” (DOUZINAS, 2009, p. 122).

Ultimamente, surgiu o movimento que se chama de Pós-Positivismo Jurídico, no qual, se compreende que os Direitos Humanos não são frutos únicos nem do Direito Natural e nem do Direito Positivo. Nesta visão, há a complementação mútua do Direito Natural e Positivo, que se dá através da busca de valores universais, comuns a todos, constituindo-se em princípios maiores, não contidos apenas no ordenamento jurídico, mas amplo e ampliador. A complementação do Direito Natural e do Positivo, se deve pelo fato de que um é decorrente do outro.

Arendt, conforme Mellegari (2012, p. 94), entende que,

O direito, repita-se, deve ser construído no ‘artifício humano’, nem exclusivamente sobre a natureza humana do homem, tampouco sobre o formalismo vazio do positivismo legal, mas sobre a natureza política do homem, que se dá entre iguais no espaço público.

Logo, para Arendt, os Direitos Humanos são frutos do viver do homem livre dentro da esfera pública e deste modo não podem ser absolutos e nem frutos extremistas do positivismo jurídico, sob pena de se perder a essência de tais direitos e torna-los rituais, sem dimensão prática, que se cumprem em si mesmo e não no ser humano.

No entanto, ainda é possível observar um novo campo de discussão acerca dos Direitos Humanos e dos direitos fundamentais. Duas linhas são traçadas, uma que diferencia Direitos Humanos dos Fundamentais e outra que os chama de iguais, dizendo que não existem diferença entre os termos, sendo sinônimos.

A primeira, aponta que os direitos fundamentais são aqueles que estão positivados, o que permite então, a sua observância e exigência. Eles são originados dos Direitos Humanos,

que na realidade são naturais, ou ainda, suprapositivos. É entendimento de Willis Santiago Guerra Filho (2001), por exemplo.

A segunda linha, encara os Direitos Humanos e fundamentais como sinônimos. Podem ser entendidos como os direitos que são exigíveis para qualquer pessoa e em qualquer lugar. A este posicionamento se alinham Paulo Bonavides (1998) e José Luiz Quadros de Magalhães (2000).

Todavia, tais direitos possuem uma evolução histórica que permite a separação por tipos. É que se verifica não entender de Magalhães (2000), que leciona a seguinte distinção: direitos individuais fundamentais (que restringir a atuação do Estado); os direitos sociais (que permitem a inclusão social do ser humano); os direitos econômicos (são direitos que apontam para necessidades e satisfações públicas adequadas), e, direitos políticos (ligados a democracia e suas atuações).

Tradicionalmente, os Direitos Humanos possuem três princípios básicos, de observância em todos os aspectos, para assegurar a dignidade do ser humano: Princípio da liberdade, igualdade e fraternidade. Preliminarmente, princípios são entendidos como,

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, 2000, p.747-748).

Ou seja, princípios são as bases de onde se retiram os direitos, ou melhor, onde se originam e estruturam os direitos, as fontes maiores, de onde as normas migram para o ordenamento jurídico.

O princípio da liberdade, é o garantidor de que o ser humano, precisa, de liberdade ampla em suas relações, tanto entre ele e o Estado, quanto entre os outros indivíduos. Arendt (1992, p. 199) aponta que “os homens são livres – diferentemente de possuírem o dom da liberdade – enquanto agem, nem antes, nem depois; pois ser livre e agir são uma mesma coisa”. Este posicionamento, deixa evidente que a liberdade não é um Direito natural, mas conquistado.

O princípio da igualdade, pode ser manifesto no que Rui Barbosa (1999) expressou, fazendo uma releitura de Aristóteles. Por esta visão, é preciso tratar com desigualdade os desiguais para que estes possam alcançar um *status* de igualde. É que,

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (SANTOS, 2003, p. 56).

O entendimento de Boaventura de Souza Santos quiçá reproduza minimamente a complexidade deste princípio: por um lado igualar as diferenças para produzir isonomia e por outro, preservar a diferença, enquanto isto demonstre e fortaleça a identidade. No entanto, não é possível esquecer que “não nascemos iguais: tornamo-nos iguais como membros de um grupo por força da nossa decisão de nos garantirmos direitos reciprocamente iguais” (ARENDDT, 2006, p. 335).

Arendt (2008, p. 188) ainda ensina que

[...] se não fossem iguais, os homens seriam incapazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais, ou de fazer planos para o futuro e prever as necessidades das gerações vindouras. Se não fossem diferentes, se cada ser humano não deferisse de todos os que existiram, existem ou virão a existir, os homens não precisariam do discurso ou da ação para se fazerem entender.

Assim, a igualdade e a diferença formam um local de diálogo e luta que faz com que os direitos sejam discutidos, sem esquecer da identidade.

O princípio da fraternidade barra a indiferença humana, conduzindo para a (con)vivência humana harmônica. “Da mesma forma que os Direitos Humanos, na sua gênese, constituíram uma criação universal, também na sua dialética, no seu evoluir, os Direitos Humanos continuam sendo uma obra coletiva da aventura e da utopia humana” (HERKENHOFF, 1997, p. 184). Ou seja, não é possível ser humano sem estar num coletivo, e poder gozar dos direitos relativos a ele.

Estes três princípios colaboram e foram a dignidade da pessoa humana. Ou seja, formam

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além, de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2002, p. 62).

Tais princípios estão implícitos e explícitos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo primeiro, quando afirma “Todos os seres humanos nascem livres e

iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Assim, a dignidade é

[...] um valor incondicional (ela deve existir independentemente de qualquer coisa), incomensurável (não se pode medir ou avaliar sua extensão), insubstituível (nada pode ocupar seu lugar de importância na nossa vida), e não admite equivalente (ela está acima de qualquer outro princípio ou ideia). Trata-se de algo que possui uma dimensão qualitativa, jamais quantitativa. A dignidade possui um valor intrínseco, por isso uma pessoa não pode ter mais dignidade do que outra. (PEQUENO, 2016).

Não obstante estas colocações, Robert Alexy (2013), coloca cinco propriedades que devem caracterizar e formar os Direitos Humanos. São elas: a universalidade, o caráter fundamental do objeto, a abstração, a validade moral ou moralidade e, por fim, prioridade.

Ao se referir a universalidade dos Direitos Humanos, o autor quer ensinar que os titulares dos mesmos são os todos os seres humanos e de maneira indiscriminada, ainda que ressalvadas as questões regionais e locais. Isto se deve ao fato de que, alguns direitos são destinados efetivamente a todos, por exemplo, o direito à vida, mas que, por outro lado, os Direitos Humanos encontram limites, como o direito a voto, restrito aos cidadãos e residentes de um determinado local.

Quanto ao caráter fundamental do objeto, Alexy explica que “os direitos humanos não protegem todos os tipos de condições de bem-estar, mas apenas as capacidades, interesses e necessidades básicas” (2013, p. 71). Isto, determina o conteúdo dos direitos, levando em conta os pressupostos de capacidades, interesses e necessidades, que podem demonstrar que um determinado direito é mesmo básico, ainda que minimamente.

A abstração dos direitos é de fundamental importância, visto que, segundo o autor, faz surgir a questão da existência dos direitos, ou seja, quando os direitos deixam a abstração e encontram o repouso da concretização. Alexy cita o direito à boa saúde, que sendo abstrato, todos concordam que é existente, mas o que isto repercutirá na prática cria um debate ou impacto totalmente diferente.

A quarta prioridade é a validade moral ou moralidade. “Um direito é moralmente válido se puder ser justificado contra cada um e todos aqueles que estão aptos a tomar parte de um discurso racional. Neste sentido, a validade moral é uma validade universal” (ALEXY, 2013, p. 71). Isto é importante pois, se haver validade para o direito, o mesmo precisa existir. Isto é o que o autor aponta quanto a existência dos direitos humanos, que se dá na justificabilidade dos mesmos, e em nada mais, conforme a teoria que Alexy advoga. Aqui, se retoma a discussão acerca dos direitos morais e positivados, onde o filósofo alemão pontua

que “[...] os direitos fundamentais devem ser definidos como direitos que foram estabelecidos formalmente em uma constituição com a intenção de transformar os direitos humanos em direitos positivos” (ALEXY, 2013, p. 72).

Alexy (2013, 72) apresenta a prioridade, como quinta propriedade dos Direitos Humanos da seguinte maneira: “[...] direitos morais não podem ser invalidados por regras de direito positivo”. Logo, eles precisam ser a balança para pesar o que está positivado ou em processo de positivação, além de, avaliar os entendimentos jurisprudenciais, as cortes e demais entes que decidem e operam pelos Direitos Humanos.

Ainda assim, vale mencionar o que Robert Alexy (2013, p. 68) menciona acerca dos direitos humanos e de sua importância, obviamente, dentro do contexto da (Pós) Modernidade ocidental. Em seus termos, menciona que:

Os direitos humanos são o núcleo da justiça. Toda a violação aos direitos humanos é injustiça, mesmo se nem todas as injustiças correspondam a violações a direitos humanos. A tese do núcleo significa que se não existissem direitos humanos, então critérios adicionais absolutos, universais e necessários de justiças também não existem.

Diante disto, se parte do pressuposto de que os Direitos Humanos são processos de luta e de conquistas. Logo, faz-se preciso, ponderar que tais direitos não são acabados, são dinâmicos e estão em constante transformação e mudança, ou seja vivem em expansão, juntamente com o capitalismo. Flores, apresenta os Direitos Humanos enquanto processo, sendo

[...] dinâmicas sociais de diferentes tipos que impulsionaram a ação frente à extensão e generalização das relações sociais, políticas, econômicas e culturais que se construíram na interação entre as diferentes formas de capital e suas conseqüentes formas de poder, e, do mesmo modo, funcionaram como marcos ou esquemas de ação e pensamento que permitiram generalizar socialmente valores alternativos à forma de relação social dominante (FLORES, 2009, p. 170).

O mesmo autor entende que a burguesia, desde os séculos XVII e XVIII, utiliza-se dos direitos do cidadão, que ainda não podem ser denominadas de direitos humanos, para resistir aos governos absolutistas. Por isto, tais processos sempre observaram os interesses desta classe em ascensão. Coletivos que contrariam esta condição, gerando quebras foram marginalizados.

A questão do capitalismo e dos Direitos Humanos será analisada a seguir.

2. O CAPITALISMO E OS PADRÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Bedin (2002) aponta em sua obra para o surgimento do sujeito de direitos. Para ele, é uma construção que só se iniciou no decorrer do século XVIII, no período da Modernidade. Os deveres e as obrigações já estavam instituídos na sociedade em diversos trabalhos legais, mas os direitos foram inaugurados com as declarações de direitos de 1776 (Virgínia) e de 1789 (França).

A estes nascimentos, o autor dá o nome de “revolução copernicana”, pois causa uma alteração histórica na sociedade nos séculos XVII e XVIII. Tal situação criou um novo modelo de sociedade, evidenciando a alteração de um modelo organicista ou holista baseado na concepção de que o Estado era anterior e superior ao homem. O novo modelo, individualista ou atomista, considera os homens enquanto indivíduos (partes) anteriores ou superiores ao Estado (todo).

Neste sentido, o que tange a, é possível verificar que até o limiar do mundo moderno o Estado é superior e anterior aos indivíduos, predominando por muitos anos, até que entrou em declínio com as transformações econômicas, políticas e teóricas dos séculos XVII e XVIII. Isto, deu lugar para o individualismo, que no futuro serviu de base para os direitos do homem. Logo, três são as teorias que se dedicam a explicar o surgimento do individualismo: A primeira afirma que o indivíduo e o individualismo sempre existiram; a segunda que surgiram com a Renascença e o terceiro aponta como origem as culturas clássicas e judaico-cristãs. Esta última teoria é a adotada por Bedin, em sua obra, como a melhor. Tal posição se baseia no entendimento de que cada cristão é um indivíduo em relação com Deus. É uma concepção religiosa, transcendental, visto que se baseia unicamente na relação com o Deus, pois o indivíduo renuncia ao mundo.

Logo, se passa a questionar a forma com que o individualismo se secularizou. A resposta pode estar na própria secularização da Igreja, graças a “conversão” de Constantino ao Cristianismo, no século IV. No século VIII, se passou a ensinar o comprometimento cristão com o mundo.

Todavia, a Reforma Protestante teve um papel fundamental em tal situação. Ela afirmou a autossuficiência do indivíduo em relação a Deus, o que descartava intermediários, isto somado ao ensino do matrimônio sacerdotal e da nacionalização das cerimônias religiosas. Tais fatos ocasionaram o rompimento do Cristianismo, fortalecimento do poder real e a inserção definitiva do indivíduo no mundo.

Depois, se inicia a construção do mito da igualdade, onde se aponta a institucionalização da desigualdade no mundo antigo, o que se estendeu pela Idade Média,

demonstrando resquícios ainda na Revolução Francesa. É que a desigualdade está ligada ao antigo modelo holista da sociedade, enquanto a igualdade está ligada ao indivíduo e ao modelo individualista.

Novamente, um novo pensamento surge com o Cristianismo, estando, a princípio, limitado a relação com Deus. É evidente, todavia, que a própria Igreja no Medievo pregava a desigualdade. No entanto, com a Reforma Protestante, especialmente com Martinho Lutero, passa-se a defender a igualdade mundana, não apenas transcendental.

Da origem natural à origem contratual do Estado, são apontadas as duas concepções fundamentais de origem do Estado. A primeira diz que surgiu das famílias, que juntas formavam aldeias, e que quando juntadas formariam o Estado. A segunda, surgida nos séculos XVII e XVIII, é mais uma consequência do modelo individualista de sociedade. Nele, o Estado é criado por contrato, consenso de vontades dos indivíduos (BEDIN, 2002).

No que refere ao do fundamento divino ao fundamento popular de poder, Bedin (2002) menciona que existiram três fundamentos para o poder: teológico, histórico e voluntarista ou popular. O primeiro aponta que o poder humano só é legítimo se estiver em concordância com Deus. Neste sentido, as “autoridades são instituídas por Deus”. O segundo, aponta para o poder estabelecido pela tradição e legitimado por acontecimentos históricos. O terceiro, menciona que o que legitima o poder é a vontade soberana dos indivíduos.

A primeira e a segunda forma de fundamentação enquadram-se perfeitamente no modelo holista de sociedade, enquanto a terceira está adequada ao novo modelo, o individualista.

Quando a primeira e segunda fundamentação estão em vigor, geralmente o rei ou soberano é a corporificação do poder. Na terceira, no entanto, o poder é um local vazio, ao qual todos podem concorrer, mas ninguém pode exercê-lo de forma definitiva. Isto viabiliza a institucionalização da democracia moderna.

Assim, Bedin (2002), aponta que se criou deveres até, praticamente, o século XVIII, sustentado pelo modelo organicista, com relações políticas de *ex parte principis*. A Declaração de Direitos da Virginia (1776) e de Direitos do Homem e do Cidadão (1789) apontam para o surgimento do novo modelo de sociedade, individualista, com a multiplicação de direitos, numa perspectiva *ex parte Populi*. Ou seja, os direitos do homem só surgiram graças a este novo modelo de sociedade, que inaugurou a era dos Direitos, lecionada por Bobbio.

Desta contextualização de feita por Bedin sobre o ambiente onde insurgem os Direitos Humanos, é possível perceber o que os mesmos são uma construção da Modernidade

ocidental. Mais do que isso, é possível verificar que instituem modelos, até hoje, que não se alinham com os interesses da burguesia, tal qual Flores (2009) bem pontua. Logo, esse modelo moderno e individualista de sociedade é um fruto da burguesia.

Surgem, então, os Direitos Humanos modernos, como um processo de luta da burguesia, que passava a reclamar maior representatividade política. Por isto,

Os direitos da tradição liberal têm o seu núcleo central nos assim chamados “direitos de liberdade”, que são fundamentalmente os direitos do indivíduo (burguês) à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança. O Estado limita-se a garantia dos direitos individuais através da lei sem intervir ativamente na sua promoção. Por isto, estes direitos são chamados de direitos de liberdade negativa, porque têm como objetivo a não intervenção do Estado na esfera dos direitos individuais. (TOSI, 2016).

Os chamados “direitos de primeira geração” que se referem as liberdades individuais ou limites a intervenção do Estado, são frutos diretos da revolução que buscou a ascensão da burguesia ao poder. Em suas análises, Marx e Engels (1998, p. 15), apresentam o movimento da burguesia na Modernidade e em sua ascensão aos direitos, dizendo que

A Burguesia, durante seu domínio de classes, apenas secular, criou forças produtivas mais numerosas e mas colossais que todas as gerações passadas em conjuntos. A subjugação das forças da natureza, as máquinas, a aplicação de química à indústria a à agricultura, a navegação a vapor, as estradas de ferro, o telégrafo elétrico, a exploração de continentes inteiros, a canalização dos rios, populações inteiras brotando na terra como por encanto que século anterior teria suspeitado que semelhantes forças produtivas estivessem adormecidas no seio do trabalho social.

Neste mesmo sentido, tem-se a evolução histórica dos Direitos Humanos, contados por Petry (2016):

Estes documentos históricos, além dos códigos gerados por diversas religiões, fundamentavam-se no direito natural (jusnaturalismo) que tinha o foco nos direitos individuais. Era um conjunto de direitos e liberdades individuais, de natureza civil, especialmente os econômicos. Com o advento das democracias e das repúblicas forma-se uma relação política entre o indivíduo e o Estado, donde brotam os direitos políticos, entre o cidadão e a comunidade política, um vínculo que consolida o Estado-nação e é um marco na progressiva implantação das democracias representativas. Com a promulgação da Constituição de Weimar surge um novo conteúdo que é o social. Surgem os direitos sociais que permitem ao cidadão ter direito a receber educação, saúde, segurança, serviços sociais públicos etc. Desta forma, o estatuto jurídico dos direitos humanos configura, no século XX, um conjunto de direitos individuais, políticos, civis e sociais, em suma, direitos humanos, econômicos, políticos, sociais e culturais, que conferem aos sujeitos o pleno direito do usufruto dos mesmos, seja os adquiridos por nascimento ou pela aquisição posterior.

O isto demonstra a manutenção dos modos de produção e a concentração urbana das sociedades burguesas permitiram a concretização destes como protagonistas nesta ascensão e busca dos Direitos Humanos, na Modernidade. “A sociedade burguesa moderna, que brotou das ruínas da sociedade feudal, não suplantou os velhos antagonismo de classes. Ela colocou no lugar novas classes, novas condições de opressão novas formas de lutas” (MARX, ENGELS, 1998, p. 10).

Esse fortalecimento da burguesia fez surgir a imagem de um sujeito de direitos, baseado na razão moderna. Não se pode esquecer que a Modernidade é costurada e tecida ainda dentro da Idade Média, por isso,

A era moderna se apropria da imagem de sujeito, até então usada para objetivos religiosos e confundida com natureza, transferindo o sujeito de Deus ao homem. A secularização é, desta forma, a humanização do sujeito e não sua destruição. À medida em que a modernidade é a passagem da subjetividade à objetividade, conduz à construção de mundos novos, à ação que, ao racionalizar o mundo, liberta o sujeito e o recompõe (TOURAINÉ, 1999, p. 294).

Então, o sujeito moderno é a versão, secularizada, do sujeito religioso medieval. Mais do que isto, conforme as leituras de Lucas e Santos (2015), os Direitos Humanos surgiram, pelas lutas da burguesia, e seguiram para a promulgação a todos os seres humanos, mas estes seres humanos são aqueles dotados de uma abstração e perfeição: brancos, ricos, do sexo masculino e heterossexuais.

No entanto, esta situação diminui grandemente a aplicação e efetivação dos direitos a maioria dos indivíduos. Não obstante, outras barreiras, com o passar dos tempos, trouxeram limites aos Direitos Humanos e sua aplicabilidade. Flores (2009), apresenta três situações neste diapasão: Primeiro, a introdução dos direitos humanos no cenário da Guerra Fria, que reduziu sua observação apenas aos capitalistas, deixando os demais esquecido.

Em segundo, o reconhecimento dos Direitos Humanos no marco geoestratégico da descolonização de antigas colônias, reduzindo o papel libertador dos direitos de autodeterminação e consolidar o sistema jurídico e político da supremacia dos Estados centrais do sistema-mundo sobre os periféricos e semiperiféricos.

Em terceiro, a generalização da ideologia-mundo, essencialista e abstrata de direitos, retirando os fundamentos históricos e humanos destas lutas. Este é o principal problema: a exposição crescente da ideologia que menciona Direitos Humanos, extraídos de suas lutas, de seus indivíduos. São mais privilégios de alguns que direitos de todos, visto que, ao mesmo

tempo que a liberdade é o direito de alguns, é o que processo que escraviza os demais. É o que Marx (1998, 156) ensinou:

A luta do proletariado contra a burguesia, embora não seja na essência uma luta nacional reverte-se contudo dessa forma nos primeiros tempos. É natural que o proletariado de cada país deva, antes de tudo, liquidar sua própria burguesia. Mas, o trabalho do proletário, o trabalho assalariado cria propriedade para o proletariado. De nenhum modo. Cria o capital, isto é, a propriedade que explora o trabalho assalariado e que só pode aumentar sob a condição de produzir nosso trabalho, a fim de explorar-se novamente.

Então os Direitos Humanos, pradonizados pelo capitalismo, expressos através da contabilidade, são abstraídos dos seres humanos: o direito não reconhece necessidades, mas formas de satisfação dessas necessidades em função do conjunto de valores que predominam na sociedade de que se trate – não formaliza necessidades, está extraído das lutas que o originaram (FLORES, 2009).

Nesta linha, o sujeito de direitos moderno não existe na maioria dos casos, visto que, não existem uma classe pura de burgueses, europeus, brancos, heterossexuais, de sexo masculino para o gozo pleno dos Direitos Humanos. Logo, sendo inegável a existência dos Direitos Humanos, precisam de um novo sujeito para sua aplicação.

Por isto, desde o final da década de 80, surge uma nova fase, chamada por Flores (2009) de a “Terceira transição” do capital, colocando em dúvida a natureza individualista, essencialista, estatalista e formalista que vigia desde 1948. Assim, se mudam certas concepções de Direitos Humanos. Este quadro ficou marcado em muitas constituições.

O grande problema, é o vazio do modelo moderno de sujeito de direitos, que na grande maioria é inexistente. Sendo um padrão. Todos os que nele não se encaixam, são lançados a condição de marginalizados, excluídos e esquecidos. Não obstante, são explorados e até mesmo dominados.

Petry (2016), chega a mencionar que

Na atualidade, no entanto, na América Latina, um número significativo de sujeitos perde progressivamente seus atributos de cidadania e de direitos: não tem trabalho, vive em áreas marginais, sente-se excluído das instituições, não tem acesso à saúde, não está conectado com o progresso das redes de comunicação etc.

Embora tais direitos sejam legislados, estejam entre o rol de direitos tidos fundamentais, uma grande casta vem sendo excluída destes direitos. São eles os pobres, latinos e que se tornaram incomodo para os padrões modernos.

3. UMA ALTERNATIVA: A AMÉRICA LATINA

Flores (2009) aponta que o direito precisa ser transformado, conforme o Direito Internacional da nova ordem. Haja visto os movimentos antiglobalização e as novas redes sociais ampliadas criadas como consequência a injustiça e desequilíbrio social global. É que se vive uma situação teórica e política complexa que exige a reinterpretação das falácias naturalistas, que passam apresentar “deve ser” como se fosse um “é”. A falácia normativa surge da naturalização da ideologia. Assim, naturaliza-se um dever ser e normatiza-se um ser. Os Direitos Humanos como produtos culturais são armas antagônicas para as saídas dos círculos da falácia da ideologia.

Weyl (2010) aponta três grandes problemas para a efetivação dos Direitos Humanos, especialmente na América Latina: A Fragilidade do sistema de direitos, a baixa densidade dos Direitos Humanos que predomina ao exercício dos direitos subjetivos, e a permanência da violência estatal contra a cidadania, ou seja, o Estado não se abre imediatamente e inteiramente aos Direitos Humanos e a democracia,

E isto, é apresentado na América Latina, que em sua história, passou por momentos de grande desconstrução do sujeito, do direito e do próprio ser humano.

A história da América Latina que nos é “contada” teve início com a colonização. Espanhóis e portugueses “descobriram” estes países e os tomaram para si tirando assim todo o proveito e explorando ao máximo a localidade. Índios foram escravizados e exterminados, culturas foram dizimadas, fauna e flora foram destruídas. Estas sociedades se libertaram gradativamente de seus colonizadores e adentraram a governos próprios, porém o traço de uma sociedade desigual já estava evidenciado. Mais recentemente, as ditaduras latino-americanas foram períodos de governos militares repressores que aniquilaram a democracia e violaram os Direitos Humanos. A população nada mais era do que uma massa controlada pelo Estado, a sociedade estava totalmente hierarquizada. Foram cometidas atrocidades, as pessoas não tinham liberdade de expressão, eram exiladas, enfim não eram respeitadas enquanto cidadãos. No dizer de Paulo Freire “Na América Latina o golpe de Estado veio a ser resposta das elites militares às crises provocadas pela emergência popular. Esta resposta varia conforme a influência relativa dos militares”. Assim, todo este contexto histórico influenciou profundamente a América Latina, deixando como principais efeitos um Direito elitista que se aplica a poucos, uma concentração de renda, uma educação defasada e Direitos Humanos pouco (ou nada) reconhecidos e violados. Portanto, todas as deficiências sociais tiveram um início muito anterior, não sendo algo repentino. (PINHEIRO, 2016).

Um bom exemplo para isto é, sem dúvidas, pensar os Direitos Humanos a partir da América Latina, através do sujeito latino. Martinez (2015), o faz através da Filosofia da Libertação. Ele apresenta a constituição desta Filosofia, que se foca no próprio sujeito latino-americano e se fundamenta através de teóricos da mesma origem.

O autor propõe um estudo que não se baseia na visão europeia de Direitos Humanos, mas que emerge do cotidiano do sujeito que existe. Para ele, não se pensar os Direitos Humanos a partir dos polos ricos, mas sim, dos pobres, oprimidos, miseráveis e até mesmo esquecidos, no caso, apontando os latino-americanos nestas condições.

Mais do que isto, Martinez (2015) analisa o indivíduo que produz a Filosofia da Libertação, ou, a quem se destina. Neste sentido, menciona a maioria popular, a quem dota de potencial de satisfação das necessidades mais básicas e que estão afastadas de tais possibilidades por serem despossuídas e excluídas dos direitos apontados pelo Mercado como comuns. Assim, o sujeito de direitos adotado pela Filosofia da Libertação é um indivíduo pobre, que está no papel negativo de vítima como vítima, da maioria e da minoria.

Segue, Martinez (2015), em seu estudo, a comentar acerca do fundamento da alteridade. Nele há uma crítica a modernidade e a sua relação com o capitalismo opressor. Então aponta para fundamentos de sua filosofia.

O primeiro é o que Martinez (2015) chama de *proxemia*, que significa que é preciso criar uma proximidade através da justiça, inequívoca, com o sujeito que necessita de libertação, e não com coisas. No segundo elemento, se observa a totalidade, visto que se observa o homem como elemento imerso em um sistema e que faz parte do todo do mundo. Como Terceiro elemento aponta a mediação que permite ao sujeito aproximar-se e continuar próximo de outros, de coisas e de maneira funcional. A liberdade situada é apresentada como o quarto elemento, onde a pessoa, diante de diversas opções, precisa escolher uma, estando ciente de suas consequências. O quinto, é a exterioridade, que não permite olhar apenas para si, mas observar os demais. E, por fim, como último elemento, aponta para a alienação como situação em que se nega o outro enquanto outro, que é diferente e, conseqüentemente um perigo para o igual.

Então, parte o estudioso para a formulação de um sujeito intersubjetivo de direitos, comunitário. Contrapondo o sujeito de direitos da Modernidade que é subjetivo, abstrato. A partir da visão moderna, o sujeito é visto como igual, padrão e, os outros, são necessariamente, delinquentes, o que gera alienação. A Filosofia da Libertação, que é a base para o trabalho de Martinez, parte do indivíduo que é vítima, ou seja, um sujeito vivente, antagônico a visão mercadocêntrica da Modernidade, e, por isto, a intersubjetividade precisa ser a nova base para os Direitos Humanos.

Martinez (2015) ainda estuda os fundamentos Históricos-Sociais, que chama de *práxis* da libertação. Aponta que nem toda *práxis* é libertadora. Seria a forma da *práxis* histórica. E isto faz refletir no sujeito desta *práxis*, que deve ser livre e, necessariamente libertado. Assim,

através da dialética, o indivíduo passa pelo processo (libertação) capaz de fazê-lo superar o mal histórico vivenciado. No entanto, é importante ressaltar que para o autor, libertação não é sinônimo de individualização e que a diferença humana e social seja construída a partir do universalismo. Neste ponto, se fala em pluriversalismo.

O sujeito da *práxis* é encarado como uma potência humana, afirmado como um sujeito vivo, que pode assumir a identidade de qualquer um: uma vítima solidária ou um oprimido. E este sujeito atuante precisa ser o fundamento dos Direitos Humanos, visto que nem o Estado pode ocupar seu lugar, já que, este é apenas o instrumento dos Direitos Humanos. O mercado também não pode fundamentar os Direitos Humanos, para que não se transformem nos modelos modernos.

Nem tudo são flores, no estender de Martinez (2015). Ele critica a fetichização dos sistemas de direitos, isto porque, sempre haverá vítimas, graças as suas falibilidades. Logo, os sistemas libertadores partem do “direito básico”, que o é o de gerar direitos. Isto faz com que, o sujeito deixe de ser vítima e desenvolva sua vida plena, rejeitando a violência contra os novos direitos.

Por fim, deixa evidente o fundamento da produção da vida e parte do pressuposto de que o sujeito dos Direitos Humanos deve ser vivo, intersubjetivo e prático, em contraposição ao sujeito abstrato moderno. É que pensar um sujeito vivo e material impede que os Direitos sejam atribuídos apenas a teoria.

Tal posicionamento valoriza a vida, que não é mais um fim, mas a possibilidade de ter múltiplos fins. Neste sentido, são rejeitados, como fundamentos dos Direitos Humanos, as bases que atentam contra a vida. Assim, a vida humana precisa então, assumir o papel limitador para as necessidades, o que irá evitar que a dominação e a exploração se tornem meio de satisfação de necessidades humanas, já que, as necessidades não são escolhidas pelos sujeitos, mas sua satisfação sim. Assim, o sujeito se faz pela afirmação de sua vida própria e pela afirmação (ou o reconhecimento) da vida do outro.

Martinez (2015) ainda aponta que os três fundamentos citados precisam ser observados juntos em uma espécie de paralelismo, visto que objetivam evitar os erros da fundamentação. O sujeito de direitos humanos, pensado a partir da Filosofia da Libertação e desde a América Latina, é entendido como “intersubjetivo, que desenvolve uma *práxis* de libertação para umidificar as necessidades materiais e acessar os bens para a produção, reprodução e desenvolvimento da vida” (MARTINEZ, 2015, p.127). Desta forma, é preciso pensar os Direitos Humanos a partir de seu sujeito vivo, ativo e cheio de significado e identidade(s).

Este sujeito é contraposto a lógica do mercado, e é encontrado no cotidiano do pobre, esquecido e rejeitado. Neste caso, é preciso repensar os Direitos Humanos, fundamenta-los a partir deste sujeito, com sua própria visão. É preciso fundamenta-lo não como algo afastado de sua realidade, mas vendo a fundamentação, a teorização como a primeira parte da prática, assim como Martinez (2015) o faz.

Este novo conceito de Direitos Humanos é um processo em construção e dubio, por um lado rico, por outro extremamente pobre.

[...] Rico porque fortalece a sociedade civil e dinamiza a compreensão do direito. A afirmação do valor significativo dos direitos humanos, com efeito, enfraquece o monopólio da ciência jurídica, e dos juristas, sobre o discurso jurídico e o sentido do direito. O entendimento dos direitos humanos não encontra na tecnologia jurídica seu meio de acesso por excelência. Ao contrário, somos levados a perceber que a literatura jurídica convencional, em certos casos, pautada por regras formais, consiste em óbices para o acesso a esses direitos. Esse processo abre espaço ao fortalecimento dos atores da sociedade civil, em um processo que os legitima como interlocutores e fortalece a própria sociedade civil como *locus* privilegiado da criação do direito (WEYL, 2010, p. 91).

Então, por um lado o Direito fundamenta Direitos Humanos, por outro esquece de efetiva-lo, ou mesmo o impossibilita que seja feito. Da mesma forma que garante o Direito, impede que seja concretizado. Os Direitos Humanos para os esquecidos, oprimidos e excluídos são possíveis, fora da lógica do mercado e do capital, no entanto precisam de uma (re)estruturação do próprio direito para que este, não sirva ao capital mas ao ser humano, em suas diferenças e em suas diversidades, que o constituem.

Pensar um novo direito é (re)pensar a educação, educar para os Direitos Humanos, mas sem repercutir o discurso colonizador, que escraviza o homem livre e o prende a padrões. Estevão (2015), ensina que existem inúmeras escolas e modalidades de estudo, como por exemplo, para o mercado, ou para os Direitos Humanos. Neste sentido, a educação precisa necessariamente ter o sentido político, de militância, conscientização e de personalidade. Ver os Direitos Humanos por uma educação libertadora e para os Direitos Humanos é conseguir ligar teorias, práticas e dimensões sociais para considerar todos os seres humanos como são, longe da exclusão e da marginalização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto ao questionamento inicial, sobre ser possível pensar os Direitos Humanos fora da ótica capitalista, a resposta é positiva. Não só possível quanto é necessário. Pensar os

Direitos Humanos, especialmente a partir das periferias, como a América Latina é pensa-los através do olhar do homem e da mulher simples, do sujeito de direitos que seja dotado de conhecimento e de vivencia.

Tal conceituação, abdicando do sujeito moderno, burguês, e assumindo as múltiplas diversidades contemporâneas e latinas, faz grande esforço sobre o sujeito, a sociedade e o direito. Pensar os Direitos Humanos pela América Latina é, sem dúvidas, (re)pensar todo o ordenamento jurídico pelo olhar da alteridade, da solidariedade e da revolução e princípios populares, não burgueses.

Será sempre preciso lembrar que o capitalismo não será esquecido neste processo de lutas. Mas os sujeitos esquecidos e marginalizados serão abraçados e abarcados em suas relações reais. E o Direito a Liberdade, por exemplo, que deixava um livre sobre a escravidão de outro, muda seu foco e traz libertação aqueles oprimidos e explorados. A Vantagem não é mais valor dominante, mas sim a *práxis* libertadora.

Por fim, pensar os Direitos Humanos fora do capitalismo, é pensa-los colocando em primeiro lugar o ser humano, não o que estes possuem, fazem ou carregam. Isto pois os direitos não são favores, dons ou privilégios, são láureas de lutas, conquistados com esforços e conquistas diárias, por parte do sujeito trabalhador e oprimido, que necessita de um olhar de atenção e de consideração.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo** – Anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

_____. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

ALEXY, Robert. A existência dos Direitos Humanos. In: Alexy, Robert, Et. al. **Níveis de Efetivação dos Direitos Fundamentais Cíveis e Sociais**: um diálogo Brasil e Alemanha. Joaçaba: Unoesc, 2013.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.

BARRETO, Vicente de Paulo. Ética e Direitos Humanos: Aporias Preliminares. In TORRES, Ricardo Lobo (org). **Legitimação dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2002.

BENEVIDES, Maria Victória. Cidadania e Justiça. In: **Revista da FDE**. São Paulo, 1994.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992

BONAVIDES, Paulo. Os Direitos Humanos e a Democracia. In: SILVA, Reinaldo Pereira (Org.). **Direitos Humanos como Educação para a Justiça**. São Paulo: LTr, 1998.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

ESTEVIÃO, Carlos Villar. **Direitos Humanos, Justiça e Educação: uma análise crítica das suas relações complexas em tempos anormais**. 1. ed. Ijuí: Unijuí, 2015.

FLORES, Joaquin Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os Direitos Humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2001.

HERKENHOFF, João Batista. **Direitos Humanos: A construção universal de uma utopia**. 3. ed. Aparecida (SP): Editora Santuário, 1997.

LUCAS, Douglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti. **A (in)diferença no direito**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos Humanos: sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

MARX, Karl, ENGELES, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. 6 ed. Petrópolis Vozes, 1996.

MARTINEZ, Alejandro Rosillo. **Fundamentação dos Direitos Humanos desde a Filosofia da Libertação**. Trad. Ivone Fernandes Morcilo Lixa; Lucas Machado Fagundes. Ijuí: UNIJUÍ, 2015.

MELLEGARI, Iara Lúcia Santos. **Direitos humanos e cidadania: no pensamento de Hannah Arendt**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

PEQUENO, Marconi. **O Fundamento dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/redhbrasil/wp-content/uploads/2014/04/O-FUNDAMENTO-DOS-DIREITOS-HUMANOS.pdf>>. Acesso em 03 jul. 2016.

PETRY, Almiro. **Democracia e Direitos Humanos na América Latina**. Disponível em: <http://www.projeto.unisinos.br/humanismo/al/dem_dirhum.pdf>. Acesso em 09 jul. 2016.

PINHEIRO, Renata. **O Desafio Da Educação Em Direitos Humanos Na América Latina**. Disponível: <revistas.ufpr.br/direito/article/download/7045/5021>. Acesso em 09 jul. 2016.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. Ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2002.

TOSI, Guisepppe. **Liberdade, igualdade e fraternidade na construção dos direitos humanos**.

Disponível

em:

<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/05_tosi_liberdade_igualdade.pdf>.

Acesso em 04 jul. 2016.

TOURAINÉ. Alain. **Como sair do liberalismo**. Tradução de Maria Leonor Loureiro. São Paulo: EDUSC, 1999.

WEYL, Paulo. América Latina: entre a afirmação e a permanência da violação de direitos humanos. In: **HENDU**. V.1. n. 1, julho, 2010, p. 85-92.